



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO N.º 303

Recurso n.º 113.382 - Proc. n.º 10283-006311/88-02

Recorrente AVA INDUSTRIAL S/A

Recorrid I.R.F. - Porto de Manaus - AM

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.498

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Coordenadoria Técnica de Intercâmbio comercial, através da repartição de Origem, nos termos do voto do Conselheiro relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de março de 1992.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

MILTON DE SOUZA COELHO - Relator

ALBÉRCIO FREIRE MÁRMORA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTOS EM

SESSÃO DE: 28 AGO 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Elizabeth Maria Violatto (suplente), Ronaldo Lindimar José Martone Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausente a Conselheira Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 113.382 - RESOLUÇÃO Nº 303-0.498

RECORRENTE : AVA INDUSTRIAL S/A

RECORRIDA : I.R.F. - Porto de Manaus - AM

RELATOR : MILTON DE SOUZA COELHO

R E L A T Ó R I O

Em auto de infração de fls. 05, o contribuinte foi autuado por entender a fiscalização que as G.I's encontravam-se com suas validades para embarque vencidas há 40 dias.

Acrescenta que os aditivos à G.I. não se enquadravam nos termos do § 7º art. 526 do R.A., perdendo a empresa o gozo do benefício instituído pelo Decreto-lei nº 288/67. Aplicou o Auto a multa do art. 526 - II - do R.A.

Impugnando o auto, alega a empresa que a fiscalização deixou de considerar os aditivos, requerendo a prorrogação da data de embarque; que foram preenchidos todos os requisitos do comunicado Cacex 204, de 02/09/88; que os aditivos foram protocolizados na Cacex, três dias antes de expirar o prazo da validade de embarque; que a Receita e a Cacex são órgãos da administração direta e se uma acolheu os aditivos em data anterior ao vencimento da data de embarque e só após 3 meses de análise os emitiu, não podendo tais documentos serem qualificados de impróprios; finaliza requerendo diligência ao DECEX para comprovar a data de emissão dos aditivos.

Em manifestação às fls. 135, o fiscal autuante contra-argumenta que as mercadorias foram embarcadas 49 dias após a data de validade da G.I.; que o fato de se solicitar a prorrogação de prazo de validade para embarque, não significa expedição imediata pela Cacex; que a prorrogação de prazo é concessão especial e requer todos os exames de praxe; quanto a validade dos aditivos, transcreve o art. 526 do R.A.

A decisão de fls. 139, julga procedente a ação fiscal, sob os seguintes fundamentos:

- que a G.I. é documento essencial ao despacho de importação; cita o art. 135 do Decreto-lei nº 1455/76 e item I da Portaria Interministerial MF/MI nº 192 - de 02/06/76;
- que as alegações da impugnante de que o pedido de prorrogação da validade obedeceu o Comunicado Cacex nº 204/88, não prosperaram, pois as cópias anexadas ao processo não acusam o recebimento dos documentos pela Cacex, daí a decisão questionar a autenticidade das cópias.

Em recurso tempestivo de fls. 143, a Recorrente retorna com os argumentos da impugnação e protesta por haver sido cerceado seu direito de defesa, ao não se consultar a Cacex sobre a data em que foram protocolizados os aditivos; que o regime de importação da Zona Franca de Manaus é regulado pelo Decreto nº 288, sendo que as importações são autorizadas pela SUFRAMA, restando à Cacex apenas homologar as ditas importações; cita decisão do Egrégio TFR da 1ª Região, cuja tese entende convergente a sua.

É o relatório.

V O T O

Entendo imprescindível para exame da questão saber-se as datas em que os aditivos foram protocolizados na antiga Cacex, dessa forma, voto para converter o julgamento em diligência, a fim de que se saiba junto ao CTIC, quando se deu o protocolo dos aditivos.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.



MILTON DE SOUZA COELHO - Relator